



DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0009555-58.2008.8.19.0001

Apelante: Banco Itau S A

Apelada: Maria Heloisa Mendes De Araujo

Relator: Des. Juan Luiz Souza Vazquez

Ementa: Direito processual civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Sentença de parcial procedência. Recurso de apelação interposto pela instituição financeira. Superveniência de fato relevante no curso do processo. Adesão formal e expressa da parte autora ao acordo coletivo homologado para solução das controvérsias relativas aos planos econômicos. Opção pela via coletiva de composição. Incompatibilidade entre a adesão ao acordo e o prosseguimento da demanda individual. Perda superveniente do interesse processual. Extinção do processo sem resolução do mérito. Artigos 485, VI, e 493 do CPC. Recurso prejudicado.

I. Caso em exame: 1. Ação de cobrança ajuizada com o objetivo de obter o ressarcimento de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos. 2. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, contra a qual a instituição financeira interpôs recurso de apelação. 3. No curso da tramitação recursal, a parte autora informou sua adesão formal e expressa ao acordo coletivo celebrado para solução das controvérsias relacionadas aos expurgos inflacionários.

II. Questão em discussão: 4. A questão em discussão consiste em definir os efeitos processuais da adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado para pagamento dos expurgos inflacionários, especialmente quanto à subsistência do interesse processual na continuidade da demanda individual e à apreciação do recurso de apelação pendente.

III. Razões de decidir: 5. A sistemática estabelecida para solução das demandas relativas aos expurgos inflacionários atribui à parte interessada a iniciativa de aderir voluntariamente ao acordo coletivo por meio da plataforma própria disponibilizada para esse fim. 6. A manifestação expressa da autora quanto à adesão ao acordo coletivo evidencia a opção pela via coletiva de composição do litígio. 7. A adesão informada torna





incompatível o prosseguimento da demanda individual, uma vez que eventual apuração e pagamento do crédito passam a observar os termos e procedimentos próprios do acordo coletivo. **8.** A ausência de manifestação da instituição financeira ou de apresentação de proposta individual nos autos não impede o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual, que decorre da própria declaração de adesão formulada pela autora.

IV. Dispositivo e tese: 9. Processo extinto sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, restando prejudicada a análise da apelação interposta pela instituição financeira.

Tese de julgamento: “A adesão formal e expressa da parte autora ao acordo coletivo homologado para solução das controvérsias relativas aos expurgos inflacionários configura fato superveniente apto a ensejar a extinção da demanda individual, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, ficando prejudicado o exame de recurso pendente.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, e 493.

V O T O

1. **MARIA HELOISA MENDES DE ARAUJO** ajuizou ação de cobrança em face de **BANCO ITAU S.A.** objetivando o ressarcimento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários.
2. A Sentença de pasta 87 julgou procedente em parte os pedidos.
3. A instituição financeira interpôs o Recurso de Apelação de pasta 94.
4. Contrarrazões do autor em pasta 117.





5. Em pasta 125, consta decisão determinando a suspensão do processo.

6. A parte autora apresentou petição informando sua adesão formal e expressa ao acordo coletivo.

É o relatório.

7. Conforme orientação firmada pela Suprema Corte, a solução aplicável às demandas dessa natureza passa pela adesão da parte interessada ao acordo coletivo homologado no âmbito próprio, não se revelando adequada a determinação para que a instituição financeira apresente proposta individual de acordo nos autos.

8. No caso concreto, a própria parte autora, titular do interesse discutido na demanda, apresentou manifestação expressa no sentido de sua adesão formal ao acordo coletivo. Tal declaração deve ser considerada para fins de reconhecimento da opção pela via coletiva de composição, sobretudo porque a sistemática estabelecida atribui à parte interessada a iniciativa de adesão.

9. Ainda que a parte autora tenha requerido a intimação da instituição financeira para apresentação de proposta de acordo, tal providência não se compatibiliza com o regime jurídico aplicável à matéria, pois a composição não se realiza por meio de negociação individual imposta judicialmente ao banco, mas pela adesão voluntária ao acordo coletivo através do sítio eletrônico próprio¹.

10. A ausência de manifestação da instituição financeira não altera essa conclusão. A extinção decorre da própria manifestação da parte autora, titular do interesse discutido nos autos, que declarou sua adesão formal e expressa ao acordo coletivo.

¹ Disponível em: [PORTAL INFORMATIVO DE ACORDO PLANOS ECONÔMICOS](#).





11. Assim, não há razão para o prosseguimento da demanda individual, tampouco para a intimação do banco a apresentar proposta nos autos. Diante da adesão informada pela parte autora, resta configurada a perda superveniente do interesse processual.

12. A manutenção do interesse no prosseguimento da demanda individual mostra-se incompatível com a adesão informada ao acordo coletivo, uma vez que eventual apuração e pagamento deverão observar os termos e meios próprios do acordo ao qual a parte declarou aderir.

13. Assim, diante de fato superveniente consistente na manifestação expressa da parte autora quanto à adesão ao acordo coletivo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 493 do mesmo diploma legal, restando prejudicada a análise da apelação interposta pela instituição financeira.

14. Não há majoração de honorários recursais, uma vez que não há julgamento de desprovimento do recurso, mas reconhecimento de prejudicialidade em razão de fato superveniente.

15. Assim sendo, **VOTO NO SENTIDO DE EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 493 do mesmo diploma legal, diante da perda superveniente do interesse processual decorrente da adesão ao acordo coletivo informada pela parte autora, restando prejudicada a apelação interposta por BANCO ITAU S.A.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Juan Luiz Souza Vazquez
Desembargador Relator

